

# "Estatuto das Escolas Particulares" Relatório final da segunda fase de consulta

(O presente relatório está disponível no website da DSEJ www.dsej.gov.mo)

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude Outubro de 2014

## Índice

Introdução	2
Capítulo I -Situação geral do trabalho de consulta	3
Capítulo II - Resumo do tratamento das opiniões	9
2.1.Origem das opiniões	9
2.2.Forma de recolha das opiniões	. 10
2.3.Natureza das opiniões	. 10
2.4.Distribuição dos temas	11
Capítulo III - Pontos principais das opiniões e respostas	. 13
Capítulo IV - Balanço e perspectivas futuras	. 54

#### Introdução

O trabalho de consulta sobre a legislação do "Estatuto das escolas particulares" iniciou-se, formalmente, em 2013. Para proceder de forma ordenada ao trabalho, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) realizou duas consultas públicas. Uma de 18 de Fevereiro a 18 de Abril de 2013 e outra de 1 de Março a 29 de Abril de 2014. A primeira consulta realizou-se com a recolha das opiniões de todos os sectores da sociedade, e baseou-se na apresentação de políticas e conceitos. Em Outubro de 2013 a DSEJ publicou o relatório final da primeira fase de consulta e, com base na análise das diversas opiniões, aperfeiçoou o conteúdo do anteprojecto e alterou o documento de consulta. No dia 1 de Março de 2014, iniciou-se a segunda fase de consulta pública, tendo recebido a atenção da sociedade com um feed-back positivo, recebendo um total de mais de 190 opiniões.

Com vista a permitir a todos os sectores da sociedade conhecer a situação geral do trabalho de consulta, a DSEJ, baseada nas "Normas para a Consulta de Políticas Públicas", elaborou um compêndio das opiniões recolhidas durante o período da segunda fase de consulta com vista à elaboração do relatório final. O presente relatório final relativo à segunda consulta pública divide-se em quatro capítulos, sendo que o capítulo I expõe a situação geral do trabalho da consulta, o capítulo II é um resumo do tratamento das diferentes opiniões, e o capítulo III expõe os pontos principais das opiniões do público sobre os articulados do anteprojecto do "Estatuto das escolas particulares", apresentadas durante o período da consulta, bem como a resposta da DSEJ; o capítulo IV é o balanço final e as perspectivas futuras.

Para efeitos de protecção ambiental, o presente relatório final está apenas disponível no website da DSEJ (www.dsej.gov.mo), para que a população em geral o possa ler e descarregar.

#### Capítulo I - Situação geral do trabalho de consulta

#### 1.1. Trabalho inicial

Antes da segunda consulta pública sobre o "Estatuto das escolas particulares", a DSEJ procedeu, em 2013, através de apresentação das políticas e conceitos, à primeira consulta pública, apresentando o conteúdo principal do anteprojecto, de forma a permitir que ao público se inteirasse do quadro normativo do "Estatuto das escolas particulares", do conceito legislativo e do rumo das políticas do governo, com intuito de aperfeiçoar o anteprojecto com base nas diversas opiniões e sugestões recolhidas.

Na primeira fase de consulta a DSEJ recebeu um total de 255 intervenções, nas quais se incluem sugestões, pontos de vista e perguntas. Em suma, o sector educativo e a sociedade reconheceram, em geral, a necessidade de alterar o "Estatuto das escolas particulares", face às novas circunstâncias. No entanto, receberam-se diferentes opiniões em relação às competências do conselho de administração, ao critério das escolas sem fins lucrativos e à definição do quadro do pessoal, entre outros, demonstrando que a atenção e a consciência prestadas pelos residentes, nomeadamente pelo sector educativo têm aumentado constantemente. As diferentes intervenções do público incentivam o aprofundamento do tema na sociedade e contribuem significativamente para o estudo e elaboração do futuro diploma legal.

Após a conclusão da primeira fase de consulta pública, a DSEJ apresentou, no relatório final da consulta, uma explicação sobre os temas mais importantes; ao mesmo tempo, com base nas opiniões recolhidas, analisou melhor o conteúdo concreto das concepções dos vários regimes das escolas particulares, e actualizou o texto do anteprojecto. Em 2014, foi realizada, em forma de texto de anteprojecto, a segunda fase de consulta pública do "Estatuto das escolas particulares".

#### 1.2. Publicidade da consulta

Através de jornais, televisão e *internet*, entre outros meios de comunicação, bem como de *e-mail* e correios, entre outros canais, conseguiu-se que todos os sectores da sociedade tomassem conhecimento das informações sobre a segunda fase da consulta pública referente ao "Estatuto das escolas particulares", por forma a impulsionar todos sectores da sociedade a participar na discussão, no sentido de, em conjunto, apresentarem opiniões e sugestões para optimizar o sistema educativo.

#### 1.2.1. Divulgação na imprensa

- No dia 1 de Março de 2014, as respectivas informações foram disponibilizadas aos diferentes órgãos de comunicação social.
- No dia 25 de Março de 2014, as informações sobre a consulta pública tendo sido divulgadas na 1.ª reunião plenária do Conselho de Educação para o Ensino Não Superior, foram ainda apresentadas na sua conferência de imprensa.

#### 1.2.2. Multimédia

- Publicidade televisiva: Durante o período da consulta, antes e depois do telejornal da TDM foi transmitida publicidade sobre a divulgação da consulta pública.
- Divulgação através de aplicação de telemóvel: Mediante a aplicação de telemóvel da DSEJ, foram divulgadas as informações sobre a consulta pública e as sessões da consulta.

#### **1.2.3.** Plataforma online

Homepage temática: Através da forma em homepage temática, foi apresentado o conteúdo do documento da segunda fase da consulta pública sobre o "Estatuto das escolas particulares", carregando ainda o texto e as respectivas informações na respectiva homepage, tendo-se registado um total de 1600 visualizações.



Faixa informativa electrónica: Através do portal do governo da RAEM, do *website* da DSEJ e da Comunidade de Educação e Juventude, foi colocada nos respectivos websites uma faixa electrónica informativa, com ligação para a *homepage* temática da consulta do "Estatuto das escolas particulares".

#### 1.2.4. E-mail:

No dia 4 de Março de 2014, através do *e-mail* do Espaço dos Docentes, foram divulgadas as informações sobre a

consulta, junto do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior, incentivando aqueles a participarem nas sessões de consulta organizadas pela DSEJ.

#### **1.2.5.** Correio:

Foi enviado um ofício às escolas particulares do ensino não superior para dar conhecimento das informações da consulta, convidando ao mesmo tempo o pessoal das escolas e entidades titulares a comparecem às sessões da consulta.

#### 1.2.6. Texto da consulta:

Foram impressos os textos da consulta, num total de 1000 exemplares (versões chinesa e portuguesa), colocados na DSEJ e nos respectivos centros de actividades subordinados, no Centro de Informação ao Público situado na Rua do Campo e no Centro de Serviços da RAEM situado na Rua Nova da Areia Preta, à disposição gratuita

dos cidadãos.

#### 1.3. Actividades de consulta

Durante o período de recolha de opiniões, a DSEJ realizou três sessões de consulta destinados à população do sector educativo e à população em geral, tendo sido bem acolhidas e com elevada participação, contando com a presença de mais de 300 pessoas, nomeadamente: pessoal docente, dirigentes de escolas, representantes das entidades titulares e o público. Durante as sessões de consulta, os dirigentes e chefes da DSEJ fizeram uma apresentação sobre o texto da consulta, auscultando as opiniões dos presentes e respondendo as perguntas formuladas, num total de 54 opiniões.

#### 1.3.1. Situação das sessões de consulta:

Sessões	Destinatários	Data	Participantes
1.ª sessão	Pessoal e entidades titulares das escolas particulares do ensino não superior		180 (9 intervenções)
2.ª sessão	Personalidades do sector educativo e população em geral	18 de Março	115 (6 intervenções)
3.ª sessão	Personalidades do sector educativo e população em geral	19 de Março	25 (5 intervenções)





## Situação geral do trabalho de consulta

# 1.3.2. 1.ª reunião plenária do Conselho de Educação para o EnsinoNão Superior

Na 1.ª reunião plenária do Conselho de Educação para o Ensino Não Superior, realizada no dia 25 de Março de 2014, foi apresentado o conteúdo do documento de consulta do anteprojecto do "Estatuto das escolas particulares", ouvindo as opiniões dos conselheiros.

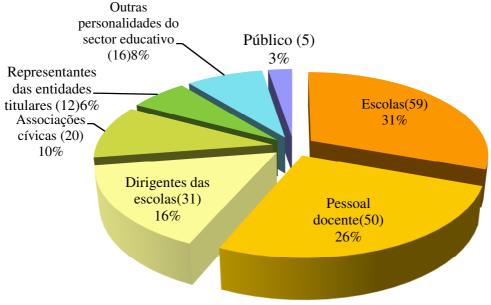
## Capítulo II - Resumo do tratamento das opiniões

Durante os dois meses do período da consulta a DSEJ recebeu, no total, 193 opiniões.

## 2.1. Origem das opiniões

De acordo com os dados registados, das 193 opiniões, 31% foram apresentadas pelas escolas, 26% pelo pessoal docente, 16% pelos dirigentes das escolas, 10%, pelas associações cívicas, 8% por outras personalidades do sector educativo, 6% por representantes das entidades titulares e 3% pelo público.

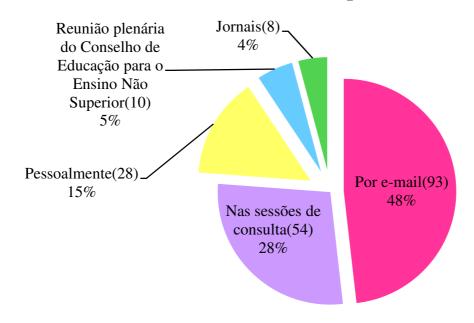




#### 2.2. Forma de recolha das opiniões

Das 193 opiniões, 93 foram recebidas por *e-mail*, 54 recolhidas nas sessões de consulta, 28 apresentadas pessoalmente e 18 recolhidas nas reuniões plenárias do Conselho de Educação para o Ensino Não Superior e também pelos jornais.

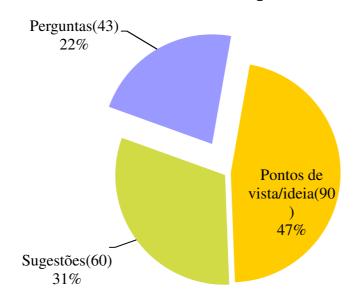
## Forma de recolha das opiniões



#### 2.3. Natureza das opiniões

Das 193 opiniões recolhidas, 90 eram pontos de vista/ideias, representando 47%, enquanto que 60 eram sugestões, representando 31%, e 43 eram perguntas, representando 22%.

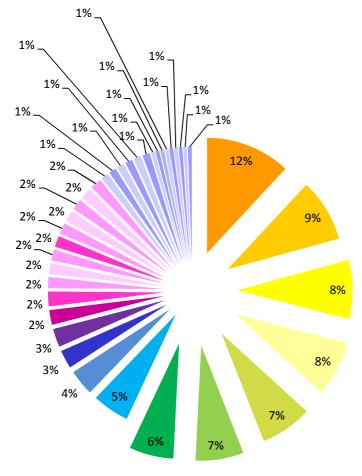




#### 2.4. Distribuição dos temas

Entre as 193 opiniões, a nomeação dos membros do conselho de administração foi o assunto que mereceu mais atenção, representando 12% das opiniões, seguindo as escolas sem fins lucrativos, representando 9%, o funcionamento do conselho de administração, representando 8%, os critérios de definição do quadro do pessoal da escola, representando 7%, as competências do conselho de administração, representando 7%, entre outros. Nos outros temas, que representam 8%, o público prestou atenção à distribuição dos recursos e regulamentação das escolas particulares integradas e não integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita e, ao mesmo tempo, muitas opiniões concordaram com a necessidade de se definir novamente o Estatuto das Escolas Particulares.

## Distribuição dos temas



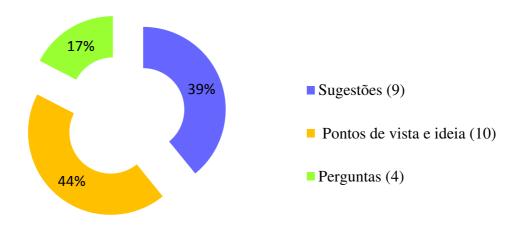
- Artigo 15.° Nomeação dos membros do conselho de administração (23)
- Artigo 5. Escolas sem fins lucrativos (17)
- Outros (16)
- Artigo 16. Funcionamento do conselho de administração (15)
- Artigo 26.° Critérios de definição do quadro do pessoal da escola (14)
- Artigo 14.° Competências do conselho de administração (13)
- Artigo 29. ° Segurança (12)
- Artigo 4.° Classificação das escolas (10)
- Artigo 33.° Propinas e tarifas dos serviços optativos (7)
- Artigo 19.° Funções do director (5)
- Artigo 45. ° Disposições transitórias (5)
- Artigo 34. ° Inspecção (4)
- Artigo 36.° Multas (4)
- Artigo 8.° Documentos necessários para o pedido de criação da escola
- Artigo 13.° Estatutos (3)
- Artigo 17.° Órgãos da escola (3)
- Artigo 18. ° Nomeação do director (3)
- Artigo 20.° Funções do Órgão da Direcção Administrativa (3)
- Artigo 21.° Funções do Órgão da Direcção de Disciplina ou de Aconselhamento (3)
- Aconselhamento (3)
  Artigo 24. Encerramento (3)
- Artigo 25.° Alteração da entidade titular (3)
- Artigo 27.° Registo do pessoal da escola (3)
- Artigo 3.° Autonomia pedagógica, administrativa e financeira (2)
- Artigo 11.° Alvará (2)
- Artigo 12.° Competências da entidade titular (2)
- Artigo 22.° Funções do Órgão da Direcção Pedagógica (2)
- Artigo 23.° Funcionamento (2)
- Artigo 31.° Faltas (2)
- Artigo 2.° Âmbito (1)
- Artigo 6.° Competência para a apreciação e autorização da criação da
- escola (1)
  Artigo 7. Entidade requerente (1)
- Artigo 9.° Projecto de planeamento da escola (1)
- Artigo 10.° Processo de verificação de documentos (1)
- Artigo 30. Regulamento dos alunos (1)
- Artigo 37.° Sanções acessórias (1)
- Artigo 44. Recurso (1)
- Artigo 46.° Cessação de aplicação (1)

## Capítulo III - Pontos principais das opiniões e respostas

#### 3.1. Nomeação dos membros do conselho de administração

No que diz respeito ao artigo 15.º (Nomeação dos membros do conselho de administração) do anteprojecto do "Estatuto das escolas particulares", adiante designado abreviadamente por anteprojecto, das 23 opiniões recolhidas, 9 eram sugestões, 10 eram ponto de vista e novas ideias, enquanto que 4 eram perguntas. Entre todas as opiniões, 7 concordaram com os articulados do anteprojecto.

## Nomeação dos membros do conselho de administração



#### Pontos principais das opiniões:

No futuro, os conselhos de administração das escolas particulares não serão um organismo de natureza de consulta nem de honra, mas sim um organismo com competência real na nomeação do director, decisão dos assuntos escolares e verificação das contas, entre outras, sendo uma instituição de gestão educativa profissional. Portanto, o "Estatuto das escolas particulares" deve pôr em prática o espírito e o conteúdo da Lei n.º 9/2006 "Lei de bases do sistema educativo do ensino não superior",

## Pontos principais das opiniões e resposta

adiante designada abreviadamente por "Lei de bases", indicando, claramente, que os membros do conselho de administração devem integrar o pessoal docente e não docente, os encarregados de educação e antigos alunos, entre outros representantes por inerência, de forma a garantir uma participação diversificada.

- Sugere-se que seja definida a proporção das personalidades do sector educativo entre os membros do conselho de administração.
- Deve-se definir as exigências de qualificação dos membros do conselho de administração, para que o conselho de administração possa exercer melhor as suas competências na gestão profissional.
- Um indivíduo pode ser, ao mesmo tempo, membro do conselho de administração das várias escolas ?
- No caso da entidade titular ser o presidente do conselho de administração, qual será esta relação?
- O conselho de administração pode ter membros honorários?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

É definido, no presente anteprojecto, o conteúdo concreto sobre o n.º 3 do artigo 38.º da "Lei de Bases": "A entidade titular deve elaborar os estatutos do conselho de administração, os quais devem conter as suas competências, responsabilidades, composição e modo de funcionamento, de acordo com os princípios definidos em diploma próprio."

Durante o processo de consulta do anteprojecto da "Lei de Bases", a DSEJ recolheu opiniões do público sobre a composição do conselho de administração e, após alguns anos da recolha, as opiniões foram muito diferentes sendo que alguns desejavam ter uma participação diversificada.

## Pontos principais das opiniões e respostas

Portanto, a DSEJ incentivou e apoiou as entidades titulares a permitirem a participação na administração da escola do seu pessoal docente, alunos, encarregados de educação e outros profissionais da área de educação, de acordo com a situação de desenvolvimento da escola, de forma a satisfazer as exigências previstas no n.º 1 do artigo 38.º da "Lei de Bases", no sentido de promover, gradualmente, a participação diversificada na administração escolar.

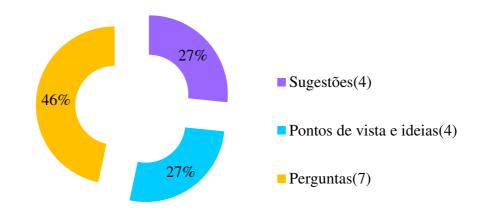
As entidades titulares carecem de autorização para a criação de uma escola através do respectivo licenciamento, devendo criar o conselho de administração, planear o desenvolvimento da escola e fiscalizar o seu funcionamento, nos termos da "Lei de Bases" e do anteprojecto do estatuto das escolas particulares. Portanto, mesmo que se forme o conselho de administração, o estatuto legal das entidades titulares não será alterado, pelo que as entidades titulares têm o direito de nomear os membros do conselho de administração.

As pessoas que façam parte da lista dos membros do conselho de administração, apresentada pelas entidades titulares junto da DSEJ, devem seguir as disposições sobre o regime do conselho de administração nos artigos 14.º a 16.º do anteprojecto. Para além dos membros acima referidos, as entidades titulares podem ainda convidar outras pessoas a participarem como consultores, na gestão da escola.

#### 3.2. Funcionamento do conselho de administração

No que diz respeito ao artigo 16.º (Funcionamento do conselho de administração) do anteprojecto, foram recolhidas 15 opiniões, das quais 4 eram sugestões, 4 eram pontos de vista e ideias e 7 eram perguntas. Entre as 15 opiniões, 3 concordaram com os articulados.

## Funcionamente do conselho de administração



#### Pontos principais das opiniões:

- Uma vez que os recursos das escolas particulares de Macau são oriundos, essencialmente do dinheiro público, se o conselho se tornar um organismo com competência real em vez de ser um organismo honorário, deve ser criado, no presente anteprojecto, um regime de impedimento para tratar os casos em que os membros se envolvem nos interesses da escola.
- ❖ No que diz respeito ao n.º 3 do artigo 16.º (Funcinamento do conselho de administração) do anteprojecto "As deliberações são tomadas desde que esteja presente um número de membros não inferior a metade." Sugere-se que seja introduzido: "no caso do número dos membros presentes ser inferior a metade, meia hora depois do início da reunião, as deliberações

## Pontos principais das opiniões e resposta

- são consideradas válidas, independente do número dos presentes."
- ❖ No caso do número dos membros presentes ser inferior a metade, os membros que não compareceram podem votar depois da reunião, de forma a tomar uma deliberação?
- Para além das duas reuniões plenárias realizadas anualmente pelo conselho de administração, podem ser convocadas reuniões extraordinárias, no caso de situação urgente?
- Como os membros do conselho de administração são oriundos dos diversos sectores da sociedade, e nem sempre podem comparecer às reuniões, podem ser convocadas menos de duas reuniões ordinárias por ano?
- No que diz respeito ao n.º 6 do artigo 16.º (Funcinamento do conselho de administração) do anteprojecto "As despesas decorrentes do desempenho de funções dos membros não integram as despesas da escola." Sugere-se que seja alterado e definido que as despesas decorrentes do desempenho de funções dos membros não podem ser superiores a uma certa percentagem das despesas da escola ou que seja definida uma relação diferenciada caso sejam escolas com fins lucrativos ou sem fins lucrativos.
- Quais são as despesas decorrentes do desempenho de funções dos membros do conselho de administração?
- Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º (Funcionamento do conselho de administração) do anteprojecto, como o director é membro por inerência do conselho de administração, a sua remuneração não integra as despesas da escola?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Nos termos do n.º 2 artigo 13.º (Estatutos) do anteprojecto, é exigido que nos estatutos do conselho de administração, definidos pelas entidades titulares, devem constar os impedimentos dos membros, com vista a evitar que os interesses particulares dos membros contrariarem os assuntos discutidos nas reuniões, no sentido de permitir aos membros que possam exercer, justa e imparcialmente, as suas funções.

Sendo o conselho de administração um órgão colegial, necessitando de um certo número dos membros presentes nas reuniões para que as deliberações tenham uma representação ampla, os membros do conselho de administração devem ter o dever de comparecer às reuniões e nelas participar.

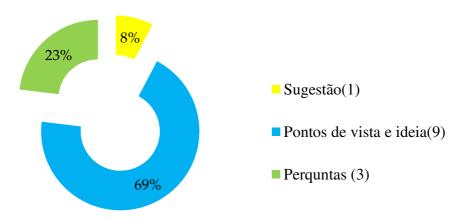
Dado que as competências do conselho de administração incluem "Decidir as políticas da escola, o plano de desenvolvimento e outros assuntos importantes, aprovar o quadro de pessoal e as contas da escola", entre outros, no anteprojecto é definido que as suas reuniões plenárias se realizam, pelos menos, duas vezes por ano. No entanto, as entidades titulares podem definir, através dos seus estatutos, que o conselho de administração realize mais reuniões.

Como o conselho de administração não faz parte da estrutura administrativa interna da escola, as despesas decorrentes das funções do conselho de administração, por exemplo a remuneração dos membros, a despesa com os transportes e as senhas de presença, entre outras, não integram as despesas da escola. No que diz respeito à remuneração do director, sendo que o director faz parte do pessoal docente da escola e é ao mesmo tempo membro por inerência do conselho de administração, a sua remuneração decorrente de desempenho das funções de director, integra as despesas da escola.

#### 3.3. Competências do conselho de administração

Relativamente ao artigo 14.º (Competências do conselho de administração) do anteprojecto, foram recolhidas 13 opiniões, das quais uma era sugestão, 9 eram diferentes pontos de vista e ideias e 3 eram perguntas. Entre todas as opiniões, 3 concordaram com os articulados apresentados.

## Competências do conselho de administração



#### Pontos principais das opiniões

- ❖ Considera-se que o anteprojecto concede demasiados poderes ao conselho de administração, deixando a entidade titular para segundo lugar, sendo diferente da situação actual. Actualmente, são as entidades titulares que orientam as escolas, enquanto o conselho de administração tem apenas a função de apoio e supervisão do funcionamento da escola, pelo que o anteprojecto deve coordenar e resolver os conflitos de competências entre conselho de administração e entidade titular.
- No anteprojecto, os articulados sobre as competências do conselho de administração incorrem em possíveis conflitos de situações reais das escolas de Macau, por isso, consideram que a determinação das competências do conselho de administração devia respeitar a sua história.

## Pontos principais das opiniões e respostas

- Sugere-se que a nomeação do director escolar seja da competência da entidade titular.
- Os poderes do conselho de administração passaram de abstractos para poderes concretos, daí que o mais importante é a definição das responsabilidades e dos deveres dos membros do Conselho.
- ❖ O anteprojecto define um maior número de funções para o conselho de administração com uma notável diferença das actuais funções, uma vez que actualmente o conselho da administração só tem funções de consulta e aconselhamento. Como é que o governo pretende realizar a transição dos conselhos da administração actuais para a execução das novas competências?
- Quando os membros do conselho da administração não conseguirem exercer as suas funções, por exemplo verificar as contas, quais são as soluções?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

De acordo com as disposições do artigo 38.º da "Lei de Bases", as relações entre a entidade titular, conselho de administração e o director escolar são as seguintes: a entidade titular cria um conselho de administração da escola, nomea os respectivos membros, elabora os estatutos do conselho de administração; o conselho de administração designa o director da escola; compete ao director da escola a gestão corrente da mesma.

Com base na relação acima mencionada, o anteprojecto atribui à entidade titular, ao conselho de administração e ao director da escola, as suas próprias responsabilidades: à entidade titular foi concedido o respectivo alvará para criar uma escola, assumindo as responsabilidades do funcionamento da mesma; o conselho de administração orienta, numa

perspectiva macro, o desenvolvimento da escola e supervisiona o funcionamento da mesma; compete ao director da escola a gestão corrente.

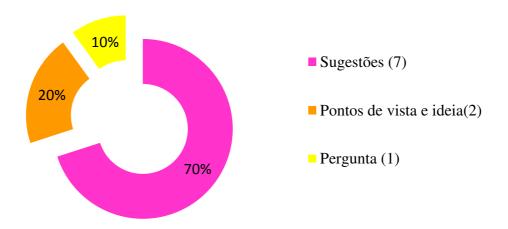
No futuro, o Governo irá fornecer medidas de apoio adequadas, apoiando as escolas a criarem um conselho de administração que se adeque ao seu desenvolvimento, aprofundando os conhecimentos dos membros do conselho de administração na gestão escolar, no âmbito jurídico e na situação sobre a educação de Macau, impulsionando a gestão dos assuntos escolares no desenvolvimento profissional.

Para além disso, para as escolas que estiverem em funcionamento na data da entrada em vigor do anteprojecto, o anteprojecto determina nas disposições transitórias, que as respectivas escolas possam ter um período de transição para actualizar a sua organização administrativa, no sentido de corresponderem às exigências do anteprojecto.

#### 3.4. Classificação das escolas

Relativamente ao artigo 4.º (Classificação das escolas) do anteprojecto, foi recolhido um total de 10 opiniões, das quais sete eram sugestões, duas eram pontos de vista e ideias e uma era pergunta.

## Classificação das escolas



#### Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se que se distinga, claramente, entre as escolas sem fins lucrativos "integradas na rede escolar" e "não integradas na rede escolar", indicando as características destas duas modalidades de escola.
- ❖ Na classificação das escolas, quais as modalidades a que pertencem as escolas "integradas na rede de escolar" e "não integradas na rede escolar"?
- Classificando-se as escolas como escolas "integradas na rede escolar" e "não integradas na rede escolar" não se consegue abranger diversos tipos de escolas.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Conforme o disposto na "Lei de Bases", de acordo com a natureza da sua exploração, as escolas classificam-se em dois tipos: com fins lucrativos e sem fins lucrativos. Quando as escolas registam a natureza da sua exploração como sendo sem fins lucrativos, devem observar as condições exigidas, para as escolas sem fins lucrativos previstas no artigo 5.º do anteprojecto.

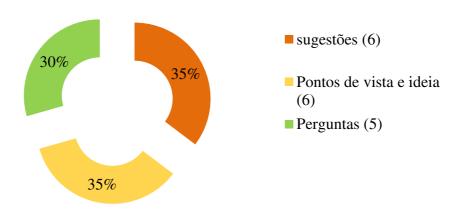
As escolas particulares sem fins lucrativos do regime escolar local, podem requerer a integração no sistema escolar de escolaridade gratuita (também conhecidas por escolas integradas na rede escolar), pelo que a integração ou não na rede escolar depende apenas da decisão das escolas em aderirem ou não ao sistema escolar de escolaridade gratuita.

O Capítulo VII da "Lei de Bases", já define, claramente, as modalidades das escolas quanto à sua natureza de exploração, pelo que este anteprojecto não faz qualquer outra classificação.

#### 3.5. Escolas sem fins lucrativos

Relativamente ao artigo 5.º (Escolas sem fins lucrativos) do anteprojecto, foram recolhidas 17 opiniões, das quais 6 eram sugestões, 6 eram pontos de vista e ideias, enquanto 5 eram perguntas. Duas opiniões são confidenciais a pedido do seu autor.

#### **Escolas sem fins lucrativos**



#### Pontos principais das opiniões:

- Qual é a definição das escolas com fins lucrativos? O anteprojecto vai definir os requisitos que escolas com fins lucrativos têm de cumprir?
- Algumas opiniões consideram que o anteprojecto não consegue reflectir a caracterização das escolas sem fins lucrativos, e esperam uma definição mais clara das escolas sem fins lucrativos.
- Para além do anteprojecto, existem ainda alguns diplomas legais que regulamentam as escolas com fins lucrativos?
- Sugerem que se elabore os mecanismos da fiscalização para as escolas particulares "integradas na rede escolar" e "não integradas na rede escolar", respectivamente, bem como os seus direitos e responsabilidades.

Consideraram que as escolas particulares sem fins lucrativos que recebam subsídios do governo, devem também executar o regime de turmas reduzidas.

- Relativamente ao n.º 2 do artigo 5.º (Escolas sem fins lucrativos) do anteprojecto, "A entidade titular apenas pode retirar o capital investido na escola sem fins lucrativos após o seu encerramento." Acham que se deve respeitar as situações da escola naquele momento e o espírito dos contratos celebrados com os credores, deixando que as escolas continuem a assumir os empréstimos contraídos antes da entrada em vigor da proposta de lei. O "capital" indicado no artigo não deve incluir os empréstimos contraídos no exterior, antes da entrada em vigor da proposta de lei.
- Como se define o "capital" indicado no n.º 2 do artigo 5.º (Escolas sem fins lucrativos) do anteprojecto?
- Relativamente ao n.º 2 do artigo 5.º (Escolas sem fins lucrativos) do anteprojecto "A entidade titular apenas pode retirar o capital investido na escola sem fins lucrativos após o seu encerramento." perguntam se este articulado regulamenta apenas o "capital" da situação líquida das demonstrações financeiras da escola? Ou inclui, ainda, os empréstimos no exterior da escola ou entidade titular?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Quando as escolas se classificam na sua exploração como sem fins lucrativos, devem observar as condições exigidas, para as escolas sem fins lucrativos, do artigo 5.º do anteprojecto. E como as escolas com fins lucrativos não estão sujeitas às respectivas limitações normativas, o anteprojecto apenas define as condições que as escolas sem fins lucrativos têm de cumprir.

As escolas particulares sem fins lucrativos do regime escolar local, podem requerer a integração no sistema escolar de escolaridade gratuita (também conhecidas por integradas na rede escolar), no sentido de gozar dos direitos e dos deveres do regime do subsídio de escolaridade gratuita, por isso, escolas integradas ou não integradas na rede escolar significa que estas escolas aderiram ou não ao sistema escolar de escolaridade gratuita.

Entretanto, as escolas particulares sejam "integradas na rede escolar" ou "não integradas na rede escolar", sejam "com fins lucrativos" ou "sem fins lucrativos", têm de cumprir os diplomas legais aplicáveis, tais como anteprojecto, "Lei de Bases", "Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior", "Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar" e "Plano de contabilidade para as instituições educativas particulares sem fins lucrativos" entre outros.

A implementação da escolaridade gratuita de quinze anos é uma aposta importante que o Governo da RAEM continua a promover cada vez mais, no sentido de assegurar a igualdade de direitos à Educação entre todos os cidadãos. Portanto, o governo da RAEM tem incentivado, com prioridade, o desenvolvimento do sistema educativo da escolaridade gratuita, através das políticas da educação como a "turma reduzida", estimulando as escolas a impulsionarem a pedagogia de turmas reduzidas com qualidade, no sentido de aperfeiçoar a eficácia educativa, melhorando a generalidade da qualidade da educação de Macau. E, no futuro, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude vai criar condições, para optimizar a proporção de docente/aluno por turma, promovendo, de forma ordenada, a educação de "turma reduzida", no sentido de caminhar para um desenvolvimento mais integral.

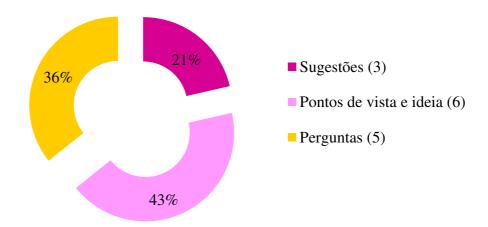
Relativamente ao n.º 2 do artigo 5.º (Escolas sem fins lucrativos) do anteprojecto "A entidade titular apenas pode retirar o capital investido na

escola sem fins lucrativos após o seu encerramento", o conceito de "capital" significa o investimento que foi dado pela entidade titular à escola particular sem fins lucrativos, tais como: dinheiro, bens, entre outros, e estão registados no "capital" das contas da escola. Os recursos financeiros que são proporcionados pela entidade titular à escola, através da forma de crédito e de débito, não são considerados como "capital".

#### 3.6. Critérios de definição do quadro do pessoal da escola

Relativamente ao artigo 26.º (Critérios de definição do quadro do pessoal da escola) do anteprojecto, foram recolhidas 14 opiniões, das quais 3 eram sugestões, 6 eram pontos da vista e ideias e 5 eram perguntas. Duas opiniões são confidenciais a pedido do seu autor.

## Critérios de definição do quadro do pessoal da escola



#### Pontos principais das opiniões

Algumas opiniões consideram que os critérios de definição do quadro do pessoal da escola são contrários ao espírito legislativo do artigo 3.º ao referir: "As escolas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira". Perguntam qual é o âmbito do pessoal que o quadro pessoal

## Pontos principais das opiniões e respostas

da escola abrange? Como é que se elaboram os "critérios de definição do quadro do pessoal da escola" para serem mais razoáveis? Como é que se evita que os respectivos critérios conduzam ao excesso ou à insuficiência de pessoal da escola, para que os recursos humanos sejam mais eficientes? Em Macau existe alguma agência de avaliação envolvida?

- Sugere-se que as escolas determinem o número do pessoal docente e não docente de acordo com a proporção do número total dos alunos da escola. Sugere-se que o governo defina, indirectamente, o quadro do pessoal da escola, através de medidas financeiras, tais como subsídio da proporção turma/docente, entre outras, no sentido de permitir às escolas gozarem de flexibilidade no aumento e na redução do pessoal.
- Desejam que, no futuro, nas reuniões do Conselho de Educação para o Ensino Não Superior haja discussões em torno dos detalhes sobre os "Critérios de definição do quadro do pessoal da escola", e que apresentem os respectivos princípios gerais.
- Algumas opiniões manifestaram preocupação em que o governo não consiga publicar a tempo os referidos critérios e isso possa afectar o planeamento da escola em recrutar, anualmente, o pessoal. Sugere-se por isso que se definam os respectivos critérios de acordo com as situações reais de cada escola, promovendo a proporção turma/docente, no sentido de conceder às escolas maior autonomia, nomeadamente na flexibilidade do quadro de pessoal.
- O quadro do pessoal da escola deve ser definido pelo conselho de administração ou pelo director da escola?
- Quando publicam e implementam os critérios de definição do quadro do pessoal da escola?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

A Educação é uma actividade de interesse público. Se por um lado o governo tem o dever de aumentar o investimento para apoiar o desenvolvimento das escolas, por outro lado, tem também o dever de optimizar o sistema da Educação, aperfeiçoando a fiscalização e a administração das escolas, impulsionando o desenvolvimento da Educação. Tendo em consideração que adequar a estrutura de pessoal causará uma grande influência na administração, organização e eficácia do funcionamento das instituições educativas, e que é um dos elementos de destaque no futuro desenvolvimento da Educação de Macau, deve-se ponderar e estudar com rigor a partir da optimização do sistema de gestão escolar.

Nos termos do artigo 34.º da "Lei de Bases": "A criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das instituições educativas particulares, bem como a alteração das entidades titulares, são objecto de diploma próprio". Ora a "organização" e o "funcionamento" envolvem a constituição do quadro de pessoal da escola. Portanto, a regulamentação da estrutura do pessoal das escolas particulares do regime escolar local sem fins lucrativos, tem como objectivo aumentar a eficácia do funcionamento da escola, impulsionando a colocação dos recursos humanos, rumo a um sistema educativo moderno.

O quadro do pessoal da escola envolve todo o pessoal da escola, no qual se inclui o director da escola e outros quadros médios e superiores de gestão da escola, docentes e outros trabalhadores. Relativamente ao número e à proporção do diferente pessoal do quadro, ao número de classes e de turmas e às modalidades de educação, serão devidamente consideradas na proposta de concepção, assegurando as necessidades do funcionamento básico da escola e permitindo que as escolas com pequena dimensão, as escolas do ensino

especial e as escolas do ensino recorrente possam definir o seu quadro de pessoal conforme as suas diferentes necessidades.

Os critérios de definição do quadro do pessoal da escola são para impulsionar uma correcta colocação dos recursos humanos da escola, evitando a situação do excesso ou insuficiência de pessoal, assegurando que os recursos educativos são aplicados de forma razoável. Neste sentido, o governo considera, de forma global, as situações reais e as necessidades actuais do desenvolvimento das escolas de Macau, tendo em conta a dimensão das escolas, as modalidades de educação e as diferenças dos níveis de ensino. Continua-se a impulsionar as escolas para uma colocação no quadro do pessoal da escola, através do subsídio da proporção turma/docente, que está em vigor e também das políticas de dispensa da componente lectiva, permitindo que as escolas atinjam, de forma progressiva, uma correcta definição do quadro do pessoal da escola.

Antes do lançamento dos critérios do quadro do pessoal da escola, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude vai, de forma cautelosa, analisar e avaliar a sua viabilidade, bem como ouvir as opiniões das escolas e do sector da educação, de modo que os critérios sejam operacionais e consigam incentivar o desenvolvimento das escolas.

Para além disso, os critérios funcionam, de forma regular, como os padrões normativos que no futuro se vão articular ao mecanismo de revisão, avaliando o nível das escolas com respectivos critérios, bem como adaptação do desenvolvimento educativo. Só quando houver necessidade é que se fará uma actualização ou revisão, o que significa não vai afectar o plano de contratação anual do pessoal da escola.

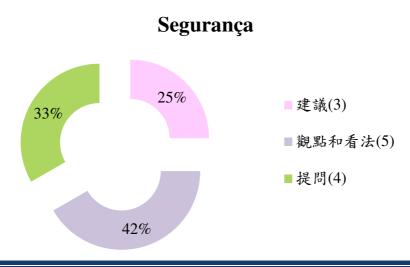
Relativamente às competências do conselho de administração e do director da escola, de acordo como o n.º 2 do artigo 14.º (Competência do

conselho de administração) do anteprojecto, "Aprovar o quadro de pessoal da escola" e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º (Funções do director), "Contratar o pessoal da escola de acordo com o quadro de pessoal aprovado pelo conselho de administração e nomear os outros quadros médios e superiores de gestão da escola" o director da escola planifica o quadro do pessoal da sua escola de acordo com os "critérios de definição do quadro do pessoal de escola", que incluem as funções e o número de pessoal. Depois de ser aprovado pelo conselho de administração, o director da escola contrata o pessoal e nomeia outros quadros médios e superiores de gestão da escola, de acordo com o quadro do pessoal que foi aprovado pelo conselho de administração.

Os critérios de definição do quadro do pessoal da escola são definidos por despacho do Secretário que tutela a área da Educação, e produzem efeitos a partir do primeiro dia do ano escolar seguinte ao da entrada em vigor do despacho do Secretário.

#### 3.7. Segurança

No que diz respeito ao artigo 29.º (Segurança) do anteprojecto, foram recolhidas 12 opiniões, das quais 3 eram sugestões, 5 eram pontos de vista e ideias e 4 eram perguntas.



#### Pontos principais das opiniões

- ❖ Em relação ao n.º 3 do artigo 29.º (Segurança): "A escola obriga-se a adoptar mediadas adequadas para garantir a segurança dos alunos no caso de processo criminal ou condenação por prática de crime, relacionado com o seu pessoal docente, que possa por em causa a integridade física e moral dos alunos.", o que é "crime que possa por em causa a integridade física e moral dos alunos"?
- ★ É de opinião que aquando da salvaguarda da segurança dos alunos, deve-se considerar a protecção aos docentes.
- No que toca à segurança dos alunos, para além de incidir no papel do pessoal docente, sugere-se que se deve atender a outros aspectos, por exemplo: o bullying entre alunos.
- ❖ A infração disciplinar dos alunos ocorrida dentro da escola pode ser tratada pelo regulamento de alunos mas, no caso de infração ocorrer fora da escola, como se trata e acompanha estes acontecimentos?
- Sugere-se que o diploma legal defina que as escolas particulares comprem um seguro das suas instalações, para fazer face às indemnizações causadas pelos incidentes nas instalações da escola.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Em relação aos crimes que possam pôr em causa a integridade física e psíquica dos alunos, referidos no n.º 3 do artigo 29.º (segurança) do anteprojecto, eis uns exemplos comuns: crimes contra a vida, crimes contra a integridade física, crimes contra a liberdade pessoal, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais e crimes contra a honra, entre outros indicados nos "crimes contra as pessoas" do Código Penal.

Tendo em atenção a protecção dos menores, foi adicionado ao anteprojecto um artigo relacionado com a "segurança" no capítulo referente aos alunos. Uma vez que há um dever de protecção das crianças no seu período de crescimento, para prevenir a ocorrência de incidentes que ponham em causa a sua integridade física e moral, partindo do ponto de vista da sua protecção, o anteprojecto exige às escolas a criação de um sistema de segurança, constituindo um ambiente seguro para os alunos, assegurando a aprendizagem e o seu bem-estar.

A DSEJ vai analisar a sugestão apresentada sobre a garantia da segurança dos alunos a partir de vários ângulos, ponderando a possibilidade de estender o âmbito constante no n.º 3 do artigo 29.º (segurança) para todo o pessoal da escola.

Relativamente aos actos que surgem entre os alunos que ponham em causa a sua integridade física e psíquica, se tiverem tocado em matéria penal, serão acompanhados pelo Polícia Judiciária e pelo Ministério Público. Se não incorrerem em matéria penal, a escola deve disciplinar e aconselhar adequadamente os alunos. No Guia de Funcionamento das Escolas, elaborado pela DSEJ, há indicações claras sobre as medidas de intervenção possíveis de serem aplicadas pela escola, aquando ocorra actos de bullying.

No n.º 2 do artigo 29.º (segurança) do anteprojecto está estipulado que "as escolas devem criar grupos especializados para executar as disposições referidas no número anterior." A formação dos referidos grupos é organizada pelo director, conforme a situação da escola.

A DSEJ vai analisar a sugestão sobre a aquisição de um seguro de responsabilidade civil pelas escolas particulares.

#### 3.8. Propinas e tarifas dos serviços optativos

Foram recolhidas sete opiniões relativas ao artigo 33.º (propinas e tarifas dos serviços optativos) do anteprojecto, das quais três são sugestões, três são pontos de vistas e uma pergunta. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se a regularização das cobranças efectuadas pelas escolas não integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita, para que haja um equilíbrio de recursos nas escolas integradas e nas não integradas neste sistema, garantindo a equidade educativa.
- ❖ O anteprojecto exige às escolas a notificação à DSEJ do montante das propinas e das tarifas dos serviços optativos, bem como das diversas modalidades destes serviços. Como é que a DSEJ supervisiona a justiça e a razoabilidade destas cobranças?
- ❖ O n.º 1 do artigo 33.º (propinas e tarifas dos serviços optativos) do anteprojecto estipula que "as escolas devem informar, a DSEJ, por escrito, até à admissão de alunos para o novo ano lectivo, do montante das propinas e das tarifas dos serviços optativos do respectivo ano lectivo, bem como das diversas modalidades de serviços optativos disponíveis e publicitá-los". Considera-se que as escolas só podem cumprir esta exigência, se o governo conseguir articular-se com a mesma, publicando em Fevereiro de cada ano o ajustamento do montante do subsídio de escolaridade gratuita.
- Em relação ao disposto no anteprojecto "as escolas podem introduzir, dentro do ano lectivo, novas modalidades de serviços optativos, devendo informar, previamente, a DSEJ, por escrito, bem como publicitá-las",

## Pontos principais das opiniões e respostas

sugere-se a definição concreta, no anteprojecto, do prazo de aviso prévio, tal como um ano ou um mês.

Como as tarifas dos serviços optativos estão sujeitas às limitações de diversas condições objectivas (como por exemplo a situação de inscrição nas aulas suplementares, a cotação dos fornecedores de serviços, etc.), as escolas só podem decidir sobre os tipos e montantes de cobranças tendo em conta a situação real, daí que é difícil confirmar e publicitá-los até à admissão de alunos para o novo ano lectivo.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei de Bases, "as escolas particulares podem fixar as propinas dos diversos anos de escolaridade, mas devem, em cada ano lectivo e antes da admissão dos alunos, dar conhecimento dos respectivos valores, por escrito, ao serviço responsável pela Educação", ficando as escolas particulares com autonomia na determinação de propinas.

Por outro lado, como a educação é uma actividade de interesse público, para garantir os direitos e as regalias das escolas e dos alunos e promover o desenvolvimento saudável da educação, o anteprojecto exige às escolas a notificação à DSEJ do montante das propinas e das tarifas dos serviços optativos e das diversas modalidades destes serviços e ainda a obrigação de publicitá-los. Regula também o âmbito das propinas e das tarifas destes serviços.

Para estar em coordenação com os trabalhos das escolas, a DSEJ vai publicar atempadamente o ajustamento do subsídio de escolaridade gratuita para servir de referência às mesmas.

Em relação às outras opiniões relativas às tarifas dos serviços optativos,

## Pontos principais das opiniões e respostas

a DSEJ vai estudá-las para ver se se pode fazer alguns ajustamentos, articulando com a situação real das escolas.

#### 3.9. Funções do director

Em relação ao artigo 19.º (funções do director) do anteprojecto, foram recolhidas cinco opiniões, das quais duas são sugestões e três são pontos de vistas. Uma das opiniões manifesta concordância com o artigo e uma outra é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se que se acrescente nas funções do director "elaborar o plano anual e o plano a longo prazo da escola".
- Sugere-se que se adicione nas funções do director "garantir a ordem na escola, assegurando que os professores e alunos estejam numa situação segura para proceder à actividade educativa e pedagógica".
- No que toca a "planificar e supervisionar os currículos", referida na alínea 4) do artigo 19.º (funções do director) do anteprojecto, considera-se que os currículos devem ser planificados conjuntamente pelo director e professores.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Atendendo que no artigo 6.º do Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior há regulação relativamente mais generalizada sobre as funções do director, o anteprojecto regula principalmente a parte dos conteúdos pragmáticos do artigo 14.º (competência do director) do Decreto-Lei n.º 38/93/M de 26 de Julho (Estatuto das instituições educativas particulares) que ainda não está definida no referido quadro. As alíneas 1) e 3) do artigo 6.º do mesmo quadro regulam as funções do director solicitadas nas sugestões.

A função "planificar e supervisionar os currículos" referida no anteprojecto tem origem no artigo 14.º do Decreto-Lei acima mencionado. Na prática, o director e o órgão da direcção pedagógica planificam os currículos, necessitando inevitavelmente da coordenação e participação dos professores da linha de frente no processo, sendo o director o responsável pela planificação curricular.

# 3.10. Funções dos órgãos da direcção administrativa, direcção de disciplina ou de aconselhamento e da direcção pedagógica

No que toca ao artigo 20.º (funções do órgão da direcção administrativa) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais duas são sugestões e um é ponto de vista. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

Das três opiniões recolhidas referentes ao artigo 21.º (funções do órgão da direcção de disciplina ou de aconselhamento), duas são sugestões e um é ponto de vista. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

Sobre o artigo 22.º (funções do órgão da direcção pedagógica), houve duas opiniões, uma é sugestão e a outra é um ponto de vista. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se o aumento de funções administrativas no artigo referente às "funções do órgão da direcção administrativa".
- Sugere-se a introdução de "organizar e gerir os trabalhos pedagógicos da escola" nas "funções do órgão da direcção pedagógica".
- Nas "funções do órgão da direcção de disciplina ou de aconselhamento", sugere-se o adicionamento de "organizar e gerir trabalhos educativos dos alunos na escola".

Sugere-se que se distinga as funções dos órgãos da direcção de "disciplina" e de "aconselhamento".

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Tendo em consideração que as funções dos órgãos da direcção administrativa e da direcção pedagógica estão amplamente reguladas nos n.os 2 e 4 do artigo 7.º do Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior, pelo que o anteprojecto regula, principalmente, a parte dos conteúdos dos artigos 16.º (competência da direcção pedagógica) e 18.º (competência da direcção administrativa) do Decreto-Lei n.º 38/93/M de 26 de Julho que define o estatuto das instituições educativas particulares, que ainda não está definida no referido quadro.

A sugestão sobre o aumento de funções no órgão da direcção administrativa está regulada nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 7.º do Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior, enquanto que a sugestão relativa ao acréscimo de funções no órgão da direcção pedagógica está regulada nas alíneas 1) e 3) do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo quadro.

Está normalizado, nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 7.º do referido quadro, o aumento de funções no órgão da direcção de disciplina ou de aconselhamento. Os trabalhos no âmbito da disciplina e de aconselhamento são, desde sempre, mutuamente complementares e têm por objectivo criar em conjunto uma cultura harmoniosa e ordenada na escola, daí que as principais funções deste órgão consistem em coordenar, planear, executar e avaliar os trabalhos nos referidos âmbitos, bem como fazer com que o pessoal responsável por estes trabalhos tenha uma alta coordenação. Cabe às escolas definir por si próprias e de acordo com a sua situação, as tarefas a serem distribuídas para estes dois tipos de pessoal.

#### 3.11. Disposições transitórias

Para o artigo 45.° (disposições transitórias) do anteprojecto, recolheu-se cinco opiniões, das quais uma é sugestão, outra é um ponto de vista e três são perguntas. Uma das opiniões manifesta concordância com o artigo.

#### Pontos principais das opiniões:

- Quando é que entram em vigor as disposições sobre o conselho de administração?
- Sugere-se a atribuição de um período adequado de transição para o estabelecimento do conselho de administração nas escolas existentes.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

À luz do n.º 2 do artigo 48.º (entrada em vigor e produção de efeitos) do anteprojecto, "as disposições sobre o conselho de administração referidas na presente lei produzem efeitos no primeiro dia do segundo ano escolar seguinte ao da sua publicação".

As escolas que estão em funcionamento antes da entrada em vigor do anteprojecto, de acordo com o artigo 45.º (disposições transitórias), devem entregar, à DSEJ, até 180 dias depois da entrada em vigor, das disposições sobre o conselho de administração, os estatutos do referido conselho, a lista dos membros e as cópias dos seus documentos de identificação.

## 3.12. Inspecção

No que diz respeito ao artigo 34.º (inspecção) do anteprojecto, foram recolhidas quatro opiniões, das quais uma é sugestão, duas são pontos de vista e a outra é uma pergunta. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Consoante o artigo 34.º (inspecção) do anteprojecto, compete à DSEJ proceder à inspecção pedagógica e administrativa das escolas bem como à inspecção financeira daquelas que recebam subsídios do governo. Há uma opinião que considera que não é razoável que todas as contas da escola tenham que estar sujeitas à inspecção financeira do governo, uma vez que esta tenha aceitado determinado apoio financeiro do governo, pelo que sugere-se alterar para "caso a escola obtenha apoio financeiro do governo, este pode exercer o direito de inspecção ao respectivo apoio".
- Considera-se que se deve criar um mecanismo para tratar das irregularidades praticadas pelas escolas, concedendo a estas um período de apresentação de queixas. Após o acompanhamento e averiguações das situações concretas, os actos das escolas serão regulados, nos termos da lei.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 63/93/M de 15 de Novembro, que aprova e regula o plano de contabilidade das instituições educativas particulares sem fins lucrativos, as escolas sem fins lucrativos subsidiadas pela Administração estão obrigadas a apresentar as contas à DSEJ. A entrega de contas elaboradas, em formato unificado, pelas escolas tem por objectivo permitir à

Administração ter um meio para conhecer a sua situação financeira real, para poder conceder-lhes subsídios de forma justa e equilibrada.

No processo de inspecção se a DSEJ detectar eventuais irregularidades da escola, vai primeiro conhecer a situação junto desta e caso se prove essa irregularidade, realiza-se o processo da investigação dessa infracção administrativa, incluindo audiência da escola, recolha de provas, etc. Se a conclusão confirmar a existência de infracção, ser-lhe-á aplicada punições nos termos da lei.

#### **3.13.** Multas

Sobre o artigo 36.º (multas) do anteprojecto, foram recolhidas quatro opiniões, das quais duas são sugestões e duas são pontos de vistas. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se que se deve indicar claramente os destinatários das multas no artigo.
- Caso os destinatários das multas sejam as escolas, as suas despesas financeiras são influenciadas, bem como as condições educativas dos alunos.
- ❖ Sugere-se a actualização dos montantes das multas em cada cinco anos.

# Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

A entidade titular assume os direitos e as responsabilidades surgidos no funcionamento da escola, pelo que o anteprojecto estipula que seja essa entidade quem assume as responsabilidades.

Caso haja multas, estas devem ser assumidas pela entidade titular, daí que as mesmas não estão integradas nas despesas regulares do funcionamento

escolar. Caso haja necessidade, no futuro, os montantes das multas serão ajustados mediante alteração do diploma.

#### 3.14. Documentos necessários para o pedido de criação da escola

Relativamente ao artigo 8.º (documentos necessários para o pedido de criação da escola) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais uma é sugestão, outra é ponto de vista e outra é uma pergunta. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

## Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se examinar o capital investido pela entidade titular ou criar um mecanismo de fiscalização regular eficiente, evitando que no encerramento da escola, se verifique a incapacidade de devolução ou que os recursos investidos na escola pelo governo sejam divididos.
- ❖ As escolas em funcionamento que querem criar outra unidade escolar, precisam de fazer de novo o pedido de acordo com os procedimentos?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Segundo a alínea 11) do n.º 2 do artigo 8.º (documentos necessários para o pedido de criação da escola) do anteprojecto, o pedido de licenciamento da escola feito pela entidade titular deve ser acompanhado de documentos comprovativos de recursos financeiros e de inventário. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 63/93/M de 15 de Novembro, que aprova e regula o plano de contabilidade das instituições educativas particulares sem fins lucrativos, durante o seu funcionamento, as escolas sem fins lucrativos que recebem subsídios estão obrigadas a apresentar as contas à DSEJ.

A abertura de outra unidade escolar por parte das escolas que já têm alvará envolve alterações às condições que determinaram a concessão do

mesmo, por isso, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º (alvará) do anteprojecto, estas escolas ficam sujeitas a uma nova apreciação e autorização da DSEJ, não necessitando de solicitar novo alvará.

#### 3.15. Estatutos

Foram recolhidas três opiniões referentes ao artigo 13.º (estatutos) do anteprojecto, das quais uma é um ponto de vista e duas são perguntas. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

## Pontos principais das opiniões:

- Numa situação concreta, quais são as circunstâncias necessárias para que se verifique um impedimento do conselho de administração?
- ❖ O n.º 3 do artigo 13.º (estatutos) do anteprojecto estipula que "os estatutos referidos no presente artigo bem como as suas alterações são homologados pela DSEJ". Em que situações é que os estatutos da escola e do conselho de administração não são homologados?

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

O n.º 2 do artigo 13.º (estatutos) do anteprojecto exige que nos estatutos do conselho de administração, elaborados pela entidade titular, conste os impedimentos dos membros, com vista a garantir que estes executem as suas tarefas de forma justa e imparcial. Como por exemplo, indicar que quando os assuntos a debater no conselho de administração forem incompatíveis com os interesses pessoais dos seus membros, estes não devam participar no debate nem na decisão, etc.

Os estatutos da escola e do conselho de administração são homologados, desde que sejam compatíveis com as disposições da legislação aplicável.

# 3.16. Órgãos da escola

Para o artigo 17.º (órgãos da escola) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais uma é ponto de vista e duas são perguntas. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Após a aprovação do anteprojecto, os actuais órgãos de direcção da escola precisam de alterar as designações consoante o diploma legislativo? Será necessário alterar as suas funções conforme o mesmo?
- ❖ Terá apenas três órgãos subordinados ao director escolar? O restante pessoal não está subordinado à administração do director?

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

À luz da Lei de Bases, "as escolas dispõem, obrigatoriamente, de órgãos de direcção administrativa, de disciplina ou de aconselhamento e de direcção pedagógica", pelo que os três órgãos acima referidos não são órgãos novos do anteprojecto.

As escolas devem estabelecer órgãos de direcção com funções indicadas no diploma legal, no entanto podem definir por si próprias diferentes designações. O pessoal da escola inclui, para além do pessoal docente destes órgãos, outros professores e trabalhadores que estão sujeitos à administração e liderança do director escolar, conforme o estipulado no artigo 19.º (funções do director) do anteprojecto.

#### 3.17. Nomeação do director

Em relação ao artigo 18.º (nomeação do director) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais duas são pontos de vista e a outra é uma pergunta. Uma das opiniões manifesta concordância com o artigo e uma outra

é confidencial, a pedido do seu autor.

## Pontos principais das opiniões:

Caso haja mudança do mandato do conselho de administração, mantendo-se inalterado o director, não será preciso informar de novo a DSEJ sobre o mesmo?

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

De acordo com o n.º 3 do artigo 18.º (nomeação do director) do anteprojecto, "o conselho de administração informa, a DSEJ, da nomeação do director", daí que esta informação só é necessária quando houver nomeação ou alteração do director.

#### 3.18. Encerramento

No que diz respeito ao artigo 24.º (encerramento) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais duas são sugestões e uma é um ponto de vista. Uma opinião é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

Sugere-se introduzir no artigo as medidas de garantia dos alunos e professores, no caso de encerramento da escola.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Segundo o n.º 3 do artigo 24.º (encerramento) do anteprojecto, "o pedido de encerramento não é autorizado, caso se verifique que o mesmo prejudica o cumprimento da escolaridade dos alunos". Quando a escola é encerrada, os professores são protegidos pela Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) e demais legislação aplicável.

#### 3.19. Alteração da entidade titular

Sobre o artigo 25.º (alteração da entidade titular) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais uma é sugestão e as restantes duas são pontos de vista. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

- Sugere-se que garanta o direito de frequência escolar dos alunos na escola original quando se alterar a entidade titular.
- ❖ Considera-se que o artigo 25.º (alteração da entidade titular) do anteprojecto apenas dá garantia ao direito de frequência escolar dos alunos, não tendo em consideração a garantia dos docentes.

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 25.º (alteração da entidade titular) do anteprojecto, o pedido da alteração deve ser acompanhado da "declaração que garanta que o direito de frequência escolar dos alunos não é prejudicado pela alteração feita por parte da entidade que pretende gerir a escola". A ideia é de assegurar que o direito dos alunos de estudar na escola original não seja afectado.

Quando se altera a entidade titular, os professores são protegidos pela Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) e demais legislação aplicável.

#### 3.20. Registo do pessoal da escola

No que toca ao artigo 27.º (registo do pessoal da escola) do anteprojecto, foram recolhidas três opiniões, das quais duas são sugestões e uma é ponto de vista. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

❖ O anteprojecto estipula que "as escolas devem efectuar o registo do seu pessoal, junto da DSEJ", no entanto há falta de clareza sobre o âmbito desse pessoal, que poderá envolver, no futuro, o registo do pessoal que trabalha a tempo parcial, docentes que trabalham menos de 30 dias, formadores das actividades extracurriculares e estagiários, bem como poderá envolver ainda as regalias do fundo de previdência, daí que se sugira uma maior clareza na redacção deste artigo.

# Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

A DSEJ vai analisar melhor as opiniões que dizem respeito ao registo do pessoal da escola, ponderando em proceder a uma maior regulação.

# 3.21. Autonomia pedagógica, administrativa e financeira

Foram recolhidos dois pontos de vista referentes ao artigo 3.º (autonomia pedagógica, administrativa e financeira) do anteprojecto.

#### Pontos principais das opiniões:

Considera-se que se deve dar atenção à garantia da autonomia e das liberdades de gestão e académica das escolas na legislação do anteprojecto.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

De acordo com os artigos 3.º (autonomia pedagógica, administrativa e financeira) e 34.º (inspecção) do anteprojecto, compete à DSEJ proceder à inspecção do funcionamento das escolas, no entanto estas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

#### 3.22. Alvará

Para o artigo 11.º (alvará) do anteprojecto, foram recolhidas duas opiniões, das quais uma é sugestão e a outra é um ponto de vista. Uma das opiniões é confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

Sugere-se um acréscimo do prazo de validade no alvará para o manter actualizado.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Em certos tipos de alvarás consta o prazo de validade, tendo em conta que poderá haver alterações na entidade titular, após um certo período de tempo, pelo que aproveita-se do pedido de renovação para examinar se essa nova entidade consegue ou não manter as condições para obter a concessão do alvará. No entanto, não se verifica a mesma situação no caso do alvará da escola, porque consoante o n.º 2 do artigo 11.º (alvará) do anteprojecto, "as alterações às condições que determinaram a concessão do alvará ficam sujeitas a uma nova apreciação e autorização", pelo que a norma mencionada é suficiente para inspeccionar se a escola consegue ou não manter as condições para obter a respectiva concessão.

## 3.23. Competências da entidade titular

Relativamente ao artigo 12.º (competências da entidade titular) do anteprojecto, foram recolhidos dois pontos de vista. Um concorda com o artigo e o outro é confidencial, a pedido do seu autor.

#### 3.24. Funcionamento

Em relação ao artigo 23.º (funcionamento) do anteprojecto, foram recolhidos dois pontos de vista, sendo um confidencial, a pedido do seu autor.

#### Pontos principais das opiniões:

O anteprojecto estipula que "as escolas devem funcionar de acordo com as condições de concessão de alvará e a legislação aplicável, bem como as recomendações da DSEJ". É considerada violação da lei, caso não sejam cumpridas ou executadas essas recomendações, neste sentido, é violar a autonomia da escola.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

A DSEJ vai elaborar as recomendações para dar a conhecer às escolas, por escrito, de forma clara e pública, as políticas da Administração, bem como a explicação de todo o diploma.

#### **3.25.** Faltas

No que diz respeito ao artigo 31.º (faltas) do anteprojecto, foram recolhidas duas perguntas.

#### Pontos principais das perguntas:

- ❖ A Administração vai acompanhar e controlar o registo de faltas dos alunos?
- ❖ O artigo exige que as escolas informam os encarregados de educação sobre as faltas dos alunos, indicando também as respectivas consequências. Esta disposição é aplicável aos alunos maiores do ensino recorrente?

## Resposta aos pontos principais das perguntas acima referidos:

As faltas dos alunos fazem parte da gestão escolar. Em circunstâncias normais, estas são reguladas pela escola através do regulamento dos alunos, articulando-se ainda com as medidas adequadas de apoio e de aconselhamento. Esta disposição foca-se principalmente nos alunos menores em que as escolas

têm a obrigação de informar os encarregados de educação sobre as faltas destes alunos.

Para os que recebem a escolaridade obrigatória, a DSEJ vai sugerir a definição de medidas de acompanhamento para as faltas de longo prazo dos alunos no regime da escolaridade obrigatória que está a ser revisto, com vista a oferecer aconselhamento e apoio aos respectivos alunos, garantindo a conclusão desta escolaridade pelos mesmos.

#### **3.26.** Âmbito

#### Pontos principais das opiniões:

Sugere-se a ponderação da regulação do ensino especial no anteprojecto.

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

O ensino especial pertence ao âmbito da educação regular, pelo que o anteprojecto é aplicável às escolas particulares que ministram o ensino especial.

#### 3.27. Regulamento dos alunos

#### Pontos principais das opiniões:

Sugere-se que a divulgação da alteração do regulamento dos alunos seja adiada até à matrícula formal dos mesmos.

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Considerando que o regulamento dos alunos envolve as regras que estes têm que cumprir, os critérios para transição e finalização do ano, bem como os sistemas de presença, conduta, prémios e castigos, a sua alteração causará uma grande influência na aprendizagem, daí haver a necessidade de a dar a conhecer aos alunos e seus encarregados de educação antes de escolherem a

escola. Neste sentido regula-se no anteprojecto que caso o regulamento dos alunos venha a ser alterado, deve ser entregue para registo e divulgado antes da admissão de alunos, para poder ser aplicado no ano lectivo seguinte.

## 3.28. Sanções acessórias

#### Pontos principais das opiniões:

Sugere-se adicionar, no sistema, sanções relativas à negligência pessoal ou à aplicação de responsabilidades solidárias ou sanções penais nas infracções.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

O anteprojecto regula de forma sistemática e unificada a criação, gestão, organização, funcionamento, encerramento, bem como a alteração das entidades titulares das escolas. É um regulamento em que a Administração normaliza as regras de gestão de actividades. Dado que esta matéria pertence à gestão da Administração relativa a uma determinada actividade ou profissão, vai-se continuar a aplicar o Decreto-Lei n.º 38/93/M de 26 de Julho, que define o estatuto das instituições educativas particulares, para punir as infracções através do direito administrativo e não penal. Além disso, a entidade portadora do alvará, como gestora da escola, precisa de assumir responsabilidades pelas infracções administrativas surgidas no funcionamento da sua escola.

#### 3.29. Recurso

## Pontos principais das opiniões:

Sugere-se que se indique que o recurso seja considerado inválido, se estiver fora do prazo.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

As escolas devem aplicar as disposições do Código do Procedimento Administrativo e o Código de Processo Administrativo Contencioso para interpor reclamação ou recurso contencioso.

# 3.30. Cessação de aplicação

## Pontos principais das opiniões:

Sugere-se a aplicação destas sanções no quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior.

## Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

O artigo 46.º (cessação de aplicação) do anteprojecto regula que a aplicação do regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 38/93/M de 26 de Julho à infracção das escolas por força de outra lei, se considera feita nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do anteprojecto; pelo que após a entrada em vigor do anteprojecto, o disposto no n.º 3 do artigo 36.º e as disposições das sanções acessórias vão ser aplicados no Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior.

#### 3.31. Outras opiniões

Foram ainda recolhidas 16 opiniões durante o processo de consulta, das quais duas são sugestões, treze são pontos de vistas e outra é uma pergunta. Sete opiniões manifestam concordância com os artigos, uma opinião é confidencial a pedido do seu autor e uma outra está fora do âmbito de opiniões do anteprojecto.

#### Resposta aos pontos principais das opiniões acima referidos:

Sugere-se a introdução de artigos ou de um mecanismo de prémios no anteprojecto, para promover o desenvolvimento positivo das escolas.

Actualmente, as avaliações global e específica aplicadas às escolas são um mecanismo de apoio eficaz, do serviço responsável pela Educação, à concorrência positiva das mesmas. Através de uma avaliação escolar sistemática, são fornecidas informações e prestado forte apoio ao desenvolvimento educativo das escolas, para que estas conheçam as suas vantagens e problemas e procedam a alterações e desenvolvimento constante; por outro lado permite ao governo da RAEM planear as medidas necessárias para oferecer uma educação diversificada e de qualidade aos alunos.

❖ A Administração deve reforçar a fiscalização e o controlo das escolas através do anteprojecto, para aumentar a transparência destas na função administrativa e nas suas decisões.

A legislação do anteprojecto visa concretizar as disposições da Lei de Bases, de modo a melhorar a liderança educativa e a gestão interna das escolas, regular, nos termos da lei, o acto licenciamento da escola, bem como formar um regime educativo de clareza nos direitos e responsabilidades, na coordenação e regulação ordenada entre o governo e a entidade titular da escola.

❖ A atribuição de recursos do governo às escolas integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita e às que não estão integradas neste sistema deve ser justa, imparcial e mutuamente equilibrada.

A implementação dos 15 anos de escolaridade gratuita é uma política importante que o governo da RAEM reforça e impulsiona de forma contínua. No que diz respeito ao investimento na educação, o governo tem vindo a dar prioridade ao apoio do desenvolvimento do sistema escolar de escolaridade gratuita, reforçando esta política no futuro.

Considera-se que a maioria das opiniões proveio do sector educativo, carecendo da opinião do público em geral.

Foram realizadas duas consultas públicas para este anteprojecto, tendo como destinatário a população. Na segunda consulta pública, a DSEJ disponibilizou uma linha aberta, o *email* e o serviço postal, entre outros meios para que a população exprimisse as suas opiniões e ainda realizou três sessões específicas de consulta pública, tendo dado conhecimento à comunicação social num intercâmbio com a população. Dado que o anteprojecto define principalmente a criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das escolas bem como alteração das entidades titulares das escolas particulares do ensino não superior, o conteúdo está intimamente relacionado com o sector educativo, daí que as duas consultas públicas contaram com a consideração e participação activa deste sector, tendo este, dinamicamente, expressado as suas opiniões.

# Capítulo IV - Balanço e perspectivas futuras

A segunda fase da consulta pública do Estatuto das Escolas Particulares foi concluída com sucesso. A DSEJ manifesta os sinceros agradecimentos a todos os sectores sociais e ao público em geral pelas valiosas opiniões apresentadas durante o período de consulta.

A definição do Estatuto das Escolas Particulares é um trabalho importante para o aperfeiçoamento do sistema escolar. Actualmente as instituições educativas particulares de Macau são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 38/93/M de 26 de Julho que define o estatuto das instituições educativas particulares aprovado em 1993. Este Decreto-Lei aplica-se a todas as instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior, incluindo escolas particulares e instituições particulares de educação contínua, bem como regula a sua relação com a Administração e o seu modo de funcionamento. Embora o mesmo tenha sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M de 11 de Agosto, já entrou em vigor há 20 anos, o que significa que uma parte dos artigos já não corresponde à realidade e às necessidades de desenvolvimento de Macau. Ao mesmo tempo, na Lei de Bases há novas disposições que regulam o funcionamento e a gestão das referidas instituições.

A legislação do Estatuto das Escolas Particulares visa responder às necessidades de desenvolvimento social, criar boas condições para o desenvolvimento das escolas particulares do ensino não superior a partir do regime, concretizar as disposições da Lei de Bases e regular, nos termos da lei, o acto da criação da escola, garantindo a sua autonomia pedagógica, administrativa e financeira. Quando o mesmo estatuto for aprovado, o estatuto das instituições educativas particulares e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M de 29 de Agosto não serão aplicados às escolas particulares do ensino não superior.

# Balanço e perspectivas futuras

Ouvidas as opiniões das duas consultas públicas e após uma análise e um estudo prudente, a DSEJ fez um ajustamento de alguns artigos do anteprojecto, de modo que as alterações satisfaçam as expectativas da população quanto ao aperfeiçoamento do regime educativo, melhorando a gestão de ensino e o mecanismo de inspecção. A DSEJ atribui grande importância às opiniões recolhidas, pelo que algumas questões mais controversas serão novamente debatidas com o sector educativo, e os conteúdos da concepção dos diferentes sistemas serão estudados de forma detalhada, bem como optimizado o texto do diploma. Tenta-se procurar pontos de vista comuns, mantendo as divergências de opinião, na obtenção de um consenso social em conformidade com a base legal, no sentido de aperfeiçoar o regime educativo em vigor e contribuir para o avanço da Educação.